



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.975 - PE (2012/0160686-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA PEDROSA NASCIMENTO
ADVOGADO : OLAVO EMMANUEL SANSIVIERY LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, as razões recursais deixaram de demonstrar como o acórdão recorrido teria afrontado a norma, não explicitando em que consistiriam a omissão, contradição ou obscuridade, bem como sua relevância para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF (por analogia).
2. O acórdão de origem, à luz da prova das autos, entendeu que a parte autora comprovara seu direito à pensão por sentença de ação declaratória de união estável, afirmativa que não pode ser alterada sem revolvimento de matéria fática, inviável no recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.975 - PE (2012/0160686-3)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

3. Como se observa, Egrégia Corte, o agravo ataca os fundamentos da decisão agravada, impugnando a decisão que negou seguimento ao recurso especial regularmente interposto e devidamente fundamentado, demonstrando também a viabilidade do mesmo, dado às violações a dispositivos de lei federal existentes no acórdão recorrido.

4. De fato, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundou-se em: a) ausência de prequestionamento da matéria; e b) incidência da súmula 7/STJ.

5. Dessa forma, observa-se que o recurso de agravo impugna especificamente ambos os fundamentos no tocante ao fundamento da suposta ausência de prequestionamento

(...)

6. Em segundo lugar, quanto à suposta incidência da súmula 7/STJ.

(...)

7. Constata-se, assim, que foram refutados todos os fundamentos da decisão agravada, consoante se extrai das razões do recurso de agravo acima transcritas. Afasta-se, portanto, o óbice constante do art. 544, § 4º, I, segunda parte, do CPC, razão suficiente à reforma do r. despacho ora agravado.

8. Ante todo o exposto, REQUER o provimento do agravo regimental que seja conhecido e provido o recurso especial regularmente interposto e equivocadamente obstado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.975 - PE (2012/0160686-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não obstante a boa argumentação expendida pela agravante, o arrazoadado não tem aptidão para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Nas razões do recurso especial a parte recorrente alega ofensa aos arts. 472 e 535 do CPC; e 1.723, 1.724 e 1.727 do Código Civil, sob o argumento de negativa da prestação jurisdicional, e vedação de receber a concubina a pensão postulada.

No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, as razões recursais deixaram de demonstrar como o acórdão recorrido afrontou a norma, não explicitando, de forma suficiente, em que consistiriam a possível omissão, contradição ou obscuridade, bem como sua relevância para o deslinde da controvérsia, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à base da seguinte fundamentação:

Como enunciado no relatório, alega o Estado de Pernambuco, em preliminar, a nulidade da sentença em decorrência da necessidade de nomeação de curador especial para resguardar a defesa dos interesses do beneficiário (GENIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR), filho maior incapaz do falecido ex-servidor. Na questão meritória, aduz que a sentença que reconheceu a união estável não constitui, quando isoladamente, meio de prova da convivência pública e duradoura do ex-servidor com a agravada.

Como enunciado no relatório, alega o Estado de Pernambuco, em preliminar, a nulidade da sentença em decorrência da necessidade de nomeação de curador especial para resguardar a defesa dos interesses do beneficiário (GENIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR), filho maior incapaz do falecido ex-servidor. Na questão meritória, aduz que a sentença que reconheceu a união estável não constitui, quando isoladamente, meio de prova da convivência pública e duradoura do ex-servidor com a agravada.

(...)

No mérito, em que pesem os argumentos jurídicos declinados pelos Recorrentes, não vislumbro como reformar a decisão recorrida, eis que foi proferida dentro dos preceitos legais em vigor e da jurisprudência que conferem aos companheiros o direito de perceber pensão por morte de servidor público falecido, desde que comprovada a convivência marital entre a companheira e o referido servidor, conforme estabelece o art. 27, I, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 28/2000.

A convivência duradoura como se casados fossem ficou devidamente demonstrada através do reconhecimento obtido na ação declaratória de existência de união estável (proc. nº 243.2005002819-6) que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão, cuja sentença declaratória já passou em julgado, em face do que é devida a pensão por morte postulada na exordial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida na decisão monocrática desta Relatoria.

Como se observa, a decisão exarada nos autos apelação cível em apenso, merece ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, eis que enfrentou toda matéria posta em julgamento.

Por todo o exposto, meu voto é proferido no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de agravo, para manter integralmente a decisão terminativa recorrida.

O acórdão recorrido, à luz da prova das autos, entendeu que a parte autora comprovara seu direito por ação declaratória de união estável (processo 243.2005002819-6).

Diante desse quadro, alterar o entendimento do Tribunal de origem, para (fosse o caso) acolher a pretensão recursal, demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Sirvam de ilustração, entre outros julgados, os seguintes precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE PENSÃO PELA EX-CÔNJUGE. DIREITO A DIVISÃO DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS (...)

4. Modificar as conclusões do acórdão, a fim de afastar a comprovação de união estável e determinar a cassação da pensão à companheira do de cujus, ou mesmo reconhecer o direito a divisão de pensão entre as partes, demandaria reexame do material provatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte (...) (AgRg no REsp 1357237/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE E À COMPANHEIRA DO INSTITUIDOR. PROVA SUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DO CONVÍVIO E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE AMBAS AS BENEFICIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da dependência econômica da mãe e do convívio apto a caracterizar união estável com a companheira demandaria incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal (...) (AgRg no AREsp 496.253/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado a esta Corte rever a conclusão do Tribunal de origem que, em análise percuciente dos autos, julgou estarem presentes os elementos caracterizadores da união estável, ainda que o instituidor da pensão não estivesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

separado de fato.

2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. O STF reconheceu a existência de repercussão geral em casos de rateio de pensão por morte de servidor público, na existência de concubinato impuro de longa duração (no que tange à proteção do Estado expressa no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal) (RE 669465 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-202 15/10/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp 435.113/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental para manter na íntegra o acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0160686-3

**AgRg no
AREsp 211.975 / PE**

Números Origem: 00154444520118170000 120080461000 195877720118170000 242636400 242636401
242636402 242636403 24320050028196 24320060024894 461008420088170001

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA PEDROSA NASCIMENTO
ADVOGADO : OLAVO EMMANUEL SANSIVIERY LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA PEDROSA NASCIMENTO
ADVOGADO : OLAVO EMMANUEL SANSIVIERY LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.